

O objetivo desta exposição, repetitiva, em vários aspectos, do que é do conhecimento comum do profissional de direito, é o de sugerir uma nova sistemática em que sobressaiam os caracteres comuns de vários institutos de Direito Administrativo e, com isso, se possa lograr uma unicidade tecnológica dos seus princípios e institutos gerais.

Superada esta barreira, talvez mais semântica, em muitos casos, que doutrinária, não ficará difícil a tarefa, nem remota a oportunidade, de enfrentar-se a codificação da parte geral do Direito Administrativo Brasileiro, meta que, CRETELA à frente, tanto tem empregado nossos especialistas (31).

A LEI UNIFORME SÔBRE CHEQUES

AMILCAR MOTTA

Procurador do Estado da Guanabara

1. Fundas e significativas alterações foram recentemente introduzidas no instituto do cheque, por força da Lei Uniforme aprovada pela Convenção de Genebra de 1931. Em que pese a magnitude do problema, que afeta diretamente inúmeros setores da atividade humana, não tem recebido as atenções devidas e é, pelo contrário, mantido em singular ostracismo e alvo de generalizada indiferença.

De conseqüência, prosperam as dúvidas e lavra o dissídio: A Lei n.º 2.591, de 7 de agosto de 1912, assim como toda a legislação atinente ao cheque, acha-se em vigor ou terá sido revogada pela superveniência da Lei Uniforme? Na hipótese positiva, quais são os dispositivos que permaneceram indenidos e quais os que foram revogados?

O problema, como dito, assume capital importância e é de grande repercussão econômico-social. Apesar disso, as instituições financeiras, públicas e privadas, ressentem-se de uma diretiva apropriada e são assaltadas por indécisões e incertezas. As classes empresariais sentem-se igualmente perplexas. O Poder Judiciário não aplica as inovações da Lei Uniforme. O advogado normalmente não a utiliza. O cidadão comum a desconhece. O quadro geral é, pois, anárquico e caótico.

Tal estado de coisas deixa entrever o perigo latente de se armarem desnecessários conflitos jurídicos e o de estabelecer-se tumulto prejudicial à ordem e à segurança que devem sempre presidir as relações intersociais.

Faz-se mister, assim, que o assunto receba tratamento jurídico adequado, tendente a sistematizar e metodizar a matéria.

É exatamente o objetivo do presente trabalho.

(31) JOSÉ CRETELA JR., *Da Codificação do Direito Administrativo* (tese).

2. A Convenção de Genebra que estabeleceu a Lei Uniforme sobre cheques, assinada em 19 de março de 1931, só entrou em vigor para as primitivas partes contratantes em 1 de janeiro de 1934, momento em que foi ratificada por sete Estados, três dos quais com assento permanente no Conselho da Sociedade das Nações (cf. DAVID SUPINO e GIORGIO DE SEMO, *Della Cambiale e Dell'Assegno Bancario*, Turim, 1935, pág. 781, nota 1).

Posteriormente, o Brasil a ela aderiu por nota da nossa Legação em Berna ao Secretário da Sociedade das Nações, datada de 26 de agosto de 1942, consignando algumas reservas.

Através do Decreto Legislativo n.º 54, de 8 de setembro de 1964, o Congresso Nacional, na plenitude de suas atribuições constitucionais, referendou o ajuste internacional ao qual nosso país aderira.

Finalmente, veio a ser promulgada pelo Decreto n.º 57.595, de 7 de janeiro de 1966, estampado no órgão oficial da União do dia 17 do mesmo mês, que determinou fôsem as disposições da Convenção de Genebra para a adoção da Lei Uniforme sobre Cheques

“executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém, observadas as reservas feitas”.

Segue-se que, *ex vi* do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), a *Lei Uniforme sobre Cheques entrou em vigor no Brasil no dia 4 de março de 1966*, integrando-se dessa forma no nosso direito positivo.

3. Antes da formulação e análise das dúvidas que a sua edição tem suscitado na ordem jurídica brasileira, convém acentuar que o sistema do direito uniforme, vale dizer, a unificação por via convencional das regras de direito internacional e interno, representa antiga aspiração dos cultores do direito e funda-se no princípio da harmonia legal internacional. Tão incensada quanto combatida, a unificação legislativa tem servido de palco para acirradas batalhas doutrinárias, e acoimada, não poucas vezes, de visionária, idealista e utópica. Vozes as mais expressivas na literatura jurídica mundial já se levantaram, quer para defendê-la, quer para atacá-la.

Senão, vejamos.

Em 1873 o Instituto de Direito Internacional aprovou parecer da Comissão encarregada de examinar a adoção de regras uniformes, observando, não sem uma ponta de censura, que

“os tratados não deveriam impor aos Estados contratantes a uniformidade completa dos seus códigos e das suas leis, por ser incompatível com o progresso da civilização, por vêzes inconciliável entre os diversos povos, sem contar as incertezas da jurisprudência” (cf. ASSER, *in La Convention de La Haye*, ... págs. 6 e 7).

A crítica pode ser afastada, ante a lembrança que a adesão a qualquer pacto internacional decorre sempre de um livre arbítrio, de uma livre manifestação de vontade, e os países signatários somente concordarão em subscrevê-lo desde que as novas regras não tragam afronta à sua ordem pública interna e nem sejam inconciliáveis com estas.

4. Em pólo contrário situam-se GIANNINI (*Studi di Diritto Commerciale Internazionale*, pág. 14), JITTA (*La Rénovation de Droit International*) e DEMOGUE (*L'Unification Internationale du Droit Privé*, pág. 10), segundo os quais a uniformização do direito corresponde a um recurso eficaz para a solução de conflitos, o que constitui exatamente a *meta optata* de toda a ciência jurídica.

Entretanto, TRIEPEL (*Les Rapports entre le Droit Interne et le Droit International*, 1923, págs. 77/121) formula severa crítica ao direito uniforme, asseverando que, dentro das fronteiras dos Estados, as leis emanam de um poder soberano e são acompanhadas de preponderante elemento coativo. Na sociedade internacional — prossegue o jurista — os Estados não podem elaborar normas de subordinação, mas tão somente de coordenação, de concordância de vontade iguais.

As objeções, contudo, não têm *raison d'être*, visto que o elemento de coercibilidade e a força imperativa, de resto características comuns a todas as leis, também acham-se presentes nas regras de direito uniforme, desde que regularmente introduzida e vigente a convenção no direito interno do país ajustante. E nem é o caso de falar-se de regras de subordinação, levando em linha de conta que as adesões aos ajustes internacionais não são obrigatórias, antes resultando de manifestação volitiva espontaneamente enunciada por cada Estado-membro, havendo, pois, inegável concordância de vontades de igual valor e em idêntico sentido; bem ao contrário do que afirma o autor acima citado.

É suficiente notar, em alento do que se assevera, que a volição está sempre presente na formação tanto da lei interna como também da lei uniforme: no direito privado pela vontade independente do Estado, no direito internacional pela vontade comum dos Estados. E, em pé de igualdade, *voluntas posterior potius haberi debet*: a vontade posterior sobreleva à anterior, é a regra que deve ser observada.

As duas categorias de normas apenas diferem, uma da outra, no que diz respeito à sua gênese, não quanto à substância. São — conforme assinala OSCAR TENÓRIO — formalmente distintas, mas iguais no direito material (*Direito Internacional Privado*, 1955, página 39, *in fine*). É esta, igualmente, a posição de FEDOZZI (*Il Diritto Internazionale Privato*, vol. 4, pág. 105), para quem as normas de direito interno e as normas convencionais não são distintas, já que, a seu ver, elas coexistem e se completam, visando ambas solucionar conflitos.

O insigne ANZILOTTI (*Corso di Diritto Internazionale*, pág. 30) adota posição radical. No seu entender, as regras de direito internacional não podem influir, em caráter obrigatório, sobre as normas de direito privado interno.

Em idêntico sentido, proclama VERDROSS que a lei interna não deixa de ser obrigatória pelo fato de entrar em contradição com o disposto em convenção internacional em que é parte o Estado que a editou, aduzindo que

“Em caso de conflito entre um e outro direito, a Justiça está vinculada à observância da lei interna, pois é o órgão de uma ordem jurídica que lhe prescreve a obrigação de aplicar as normas editadas na conformidade do direito próprio do sistema estatal a que pertence” (*Volksrecht*, 3.^a ed. Viena, 1955, pág. 62).

Esses argumentos já foram debatidos e refutados linhas atrás, mas não custa repetir que a recepção dos preceitos convencionais no quadro do direito interno não decorre de qualquer possível primado do direito internacional sobre o direito interno, mas tão somente de mera aplicação dos princípios gerais relativos à vigência das normas legais e à revogação do direito vigente por outra norma que lhe seja posterior, sobre o mesmo assunto e com a qual entre em conflito. Em tal sentido não é lícito afirmar-se que a Justiça deve

aplicar prevalentemente o direito nacional vigente, apenas por ser órgão da ordem jurídica que editou àquele, por ser de sabença trivial que a convenção internacional, depois de firmada e após ser regularmente introduzida no quadro jurídico da nação celebrante, através dos meios constitucionalmente previstos, passa a integrar também aquela ordem jurídica a que alude o ilustre internacionalista. Ante tais circunstâncias vincula os indivíduos sujeitos à sua incidência e fica revestida da força obrigatória que constitui atributo de toda e qualquer lei, *ex rigore juris*.

Deve ser acentuado que VERDROSS teve em mira a discussão sobre a possibilidade de uma lei interna vir posteriormente a conflitar-se com os ditames de anterior convenção internacional. Sob este aspecto, é de aceitar-se integralmente a sua lição, não apenas porque, ao considerar as regras de direito internacional e as regras de direito interno em pé de igualdade, é forçoso reconhecer que elas se regem, quanto à revogação de uma pela outra, pelos princípios gerais aplicáveis ao caso, e assim *lex posterior derogat priori*, como também porque entendimento contrário resultaria em imutabilidade do direito, já que os preceitos da convenção internacional só poderiam perder a eficácia se esta fôsse denunciada.

É este, por sinal, o entendimento de FRANCISCO CAMPOS, exposto em parecer publicado na *Revista de Direito Administrativo*:

“O único efeito da recepção do direito internacional no quadro do direito interno é dar força de lei às normas jurídicas assim incorporadas à legislação.

Neste caso, os tratados valerão como leis e nesta qualidade serão aplicados pelos Tribunais, da mesma maneira, na mesma extensão e com a mesma obrigatoriedade próprias à aplicação do direito interno” (vol. 47, página 457),

no que é secundado por HERMANO DUVAL:

“No Brasil, no conflito entre o tratado e a disposição em contrário da lei interna, prevalece o tratado” (*Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, verbete *Convenção de Berna*, vol. 13, pág. 39),

que cita, a propósito, OSTERTAG (*La Convention de Berne et le Droit National, in Droit D'Auteur*, 1941, pág. 29 e 37) e ALFREDO BAUM (*Droit International Public, in D.A.*, 1946, pág. 85, 101 e 113).

É igualmente o ponto de vista de CASTRO NUNES:

“As leis nacionais equiparam-se os tratados. Do ponto de vista do direito interno de cada país, os tratados, diz DESPAGNET, desde que ratificados e aprovados, são *verdadeiras* leis, derogam o direito comum e podem autorizar o recurso em cassação” (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, 1943, pág. 320. Os grifos são do original).

Não deve ser olvidada, por derradeiro, a opinião de GEORGES RIPERT. Para o mestre, a legislação nacional dos países signatários de uma Convenção é modificada pela disciplina internacional, depois de devidamente ratificada e aprovada, finalizando de forma incisiva:

“C'est là un échec de l'oeuvre d'unification qui est regrettable” (*Droit Maritime*, 1950, n.º 1.254, pág. 159).

5. Três pontos assumem especial importância no exame da matéria ora comentada: primeiramente há que se investigar se está vigente no Brasil a Convenção que estabelece a Lei Uniforme sobre Cheques. Em segundo, torna-se necessário dilucidar se a Lei Uniforme está integrada no nosso direito apenas aos atos de caráter internacional. E, em terceiro lugar, resta apurar se a sua introdução é automática, dispensando outra lei, interna, que a convalide.

Do conjunto destas respostas emergirá a necessidade de sistematizar, para efeitos práticos, as regras e princípios em vigor sobre este instrumento de crédito, escoimando-o e expungindo-o dos dispositivos já revogados.

6. Relativamente à primeira das proposições, dúvida alguma pode subsistir. A Convenção de 1931, com 57 artigos referentes ao cheque, depois de aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 54, de 8 de setembro de 1964, e após promulgada pelo Decreto n.º 57.595, de 7 de janeiro de 1966, com as reservas a ela oferecidas no momento da adesão, acha-se vigente no Brasil, visto que foram preenchidas todas as formalidades e satisfeitos todos os requisitos para a sua validade, exigidos na nossa Constituição vigente à época.

Com efeito, depois de celebrada (art. 87, n.º VII), o Presidente da República submeteu-a à referenda do Congresso Nacional, que aprovou o respectivo texto (art. 66, n.º I). Aprovada, o Chefe do

Executivo promulgou e publicou a Convenção de Genebra, integrando-a na nossa ordem jurídica (art. 71).

Está, pois, em vigor: não há que tergiversar.

7. Bem mais tormentosas são as respostas às indagações seguintes. Resumem-se em saber se está automaticamente introduzida e vigente no Brasil a Lei Uniforme sobre Cheques estabelecida na Convenção em tela. Melhor dizendo, cumpre pesquisar se, num Estado, a vigência de determinada Convenção implica na imediata incorporação da respectiva Lei Uniforme para regular o direito interno desse mesmo Estado, levando na devida conta que autores, nacionais e estrangeiros, sustentam que a promulgação e a publicação da Convenção e de sua Lei Uniforme envolve tão somente uma obrigação, para o Estado-aderente, de futura observância de seus postulados e sempre na órbita das relações externas.

O tema é polêmico e controvertido, existindo duas fortes correntes doutrinárias a respeito.

8. Para a primeira delas, as Convenções internacionais, mesmo que devidamente formalizadas e promulgadas, não anulam o direito nacional vigente e seus efeitos só se irradiam para as relações externas, não se aplicando, no Brasil, como norma doméstica apta a reger as relações entre brasileiros.

Entre seus seguidores avulta o insigne comercialista J. C. SAMPAIO LACERDA, que incisivamente proclama:

“Não aceitamos, em face do nosso direito constitucional, possam as convenções internacionais, uma vez promulgadas, ser consideradas *leis internas*, com a revogação das existentes, em sentido contrário. A finalidade das convenções é a de ter em vista interesses internacionais. Sem preceito constitucional expresso, como ocorre atualmente na França, admitimos a dualidade de sistemas” (*Curso de Direito Comercial, Marítimo e Aeronáutico*, 1961, número 125, nota 9-A, pág. 201. O grifo é do autor).

É seguido de perto por OSCAR TENÓRIO:

“Há leis uniformes, como a Convenção de 1930 sobre o direito cambial, as quais — precisamos acentuar — não

fazem parte pròpriamente do direito internacional privado" (*Direito Internacional Privado*, 1955, — pág. 26).

Perfilham também essa opinião HUGO SIMAS, FERREIRA DE SOUZA, CELSO DE ALBUQUERQUE MELO e PONTES DE MIRANDA.

9. As asserções supramencionadas não apresentam qualquer aspecto sedutor, como se intenta demonstrar, a seguir.

É sempre com timidez que se diverge de um mestre do porte e da estatura de SAMPAIO LACERDA, mas, no caso, *substantia potius intuennda, quam opinio*. Assim, é inexato que as Convenções visem tão sòmente interesses de caráter internacional. É certo que êste é um dos seus objetivos, todavia o direito uniforme também busca estabelecer idênticas regras jurídicas para os Estados participantes do ajuste internacional, ou seja, visa a unificação das regras de direito interno dos países contratantes de maneira a atingir a harmonia legal internacional. Como tal, abrange, *ipso facto*, as relações internas.

Por outro lado, é desnecessária a existência de preceito constitucional expresso, conforme demonstrou, com vantagem, o ilustre Consultor Geral da República, ADROALDO MESQUITA DA COSTA, em luminoso parecer de n.º PR 738-H, publicado no órgão oficial de 26 de setembro de 1968 e que contou com o *placet* do Presidente da República.

10. Recorrendo aos debates travados quando da elaboração da Carta Magna de 1946 e publicados em *Discursos Parlamentares*, 1948, pág. 162, ocasião em que teve como oponente FERREIRA DE SOUZA, destacou o parecerista que o primitivo projeto da Constituição continha o seguinte dispositivo:

"Art. 165, § 2.º — Os tratados e convenções que celebrar na forma desta Constituição passarão a fazer parte da legislação interna",

que veio a ser, afinal, considerado como supérfluo, desnecessário, tanto que, sem um voto sequer divergente, veio a ser expungido do texto aprovado.

Prevaleceu naquela oportunidade a opinião sustentada pelo então deputado ADROALDO MESQUITA DA COSTA, que evidenciou ine-

xistirem em nosso direito, desde a Constituição de 1891, quaisquer dúvidas quanto à imediata integração no direito brasileiro da norma elaborada em Convenção internacional.

Lembrou, ainda, o parecerista que tais tipos de dúvidas só têm surgido em países que adotam sistema diferente do nosso para a aprovação das Convenções internacionais, como, por exemplo, nos Estados Unidos da América do Norte e na França. No Brasil, diferentemente do que ocorre nos países retro-mencionados, o Congresso Nacional debate e aprova, com competência exclusiva e de cunho constitucional, as Convenções, encerrando-se o processo legislativo com a elaboração do decreto legislativo, o qual é em seguida promulgado pelo Presidente da República. Nos Estados Unidos, ao contrário do que aqui sucede, os tratados internacionais são concluídos pelo Poder Executivo, com o consentimento, apenas, do Senado. De tal modo, é explicável o art. VI da sua Constituição, que expressamente atribui aos tratados a fôrça das leis federais. Na França — país citado por SAMPAIO LACERDA em favor da sua tese — os tratados consideravam-se concluídos e aceitos exclusivamente com a aprovação do Presidente da República, sem qualquer participação do Parlamento, tanto que, pelo Decreto-lei de 30 de outubro de 1935, alterou-se o Título VIII do livro I do Código de Comércio Francês, nêle se introduzindo as disposições da Lei Uniforme. Posterior lei, de 8 de abril de 1936, ratificou a Convenção. O assunto foi dissecado com brilhantismo por FRANCISCO SÁ FILHO (*Relações entre os Podêres do Estado*, 1959, pág. 116), à luz das Constituições Francesas de 1946 (arts. 26, 27 e 31) e de 1958 (artigos 53 e 54) e da Constituição Americana.

Portanto, no Brasil, a confecção da norma legal que aprova as Convenções internacionais e dá eficácia à respectiva Lei Uniforme percorre todos os trâmites exigidos para a formação das demais leis — embora através de processamento específico e que lhe é próprio. Como consectário lógico dêsse fato, as regras *de jure conventionis* têm a mesma validade, extensão, obrigatoriedade, eficácia e fôrça que as normas domésticas, independentemente da existência de preceito constitucional expresso. Dir-se-á, talvez, que o seu processo legislativo é *sui generis* (não é emendável; não está sujeita a sanção ou a veto), formalmente diverso daquele observado na elaboração das demais leis, possuindo inclusive denominação própria (decreto legislativo); mas o fato é que estas peculiaridades são pre-

vistas e asseguradas na própria Lei Fundamental, conforme já assegurava conhecido comentarista da Constituição de 1891:

“Os pactos assinados entre o Brasil e qualquer potência convertem-se, afinal, em lei, visto como devem ser aprovados pelo Congresso, a fim de obrigarem toda a nação” (MILTON, *A Constituição do Brasil*, 2.^a edição, pág. 252),

sem embargo da opinião contrária de PILLET (*Traité Pratique de Droit International Privé*, tomo II, n.º 769), que destaca a diferença entre a aprovação pelo Poder Legislativo para os tratados e para as leis.

Note-se, contudo, que também os decretos-leis não são elaborados através da forma prevista para a formação das leis e, no entanto, desde que editados nos períodos de exceção constitucional ou naqueles casos admitidos na atual Carta de 1967, igualam-se quanto à extensão e obrigatoriedade às demais leis. As emendas constitucionais também não admitem sanção ou veto, e nem por isto são despidas de validade ou eficácia. São — repetindo a lição de OSCAR TENÓRIO — formalmente distintos uns dos outros, mas iguais no direito material.

Os argumentos acima expendidos contam, entre outros, com o prestigioso aval de CLÁUDIO PACHECO (*Tratado das Constituições Brasileiras*, vol. VI, n.º 13, pág. 21); HAROLDO VALADÃO (*Pareceres do Consultor Geral da República*, sob o n.º CCLII, vol. IV, pág. 413); CASTRO REBÊLO (*Revista Forense*, vol. n.º 199, pág. 69) e LÉLIO CANDIOTA DE CAMPOS (*As Leis Uniformes de Genebra sobre Letra de Câmbio, Nota Promissória e Cheque e sua Aplicação no Brasil*, Estudos Baumercio, n.º 2, pág. 4, n.º 5), cabendo realçar *qui potest maius, potest minus*. Assim, se a Constituição pode o mais, que é estabelecer o processo legislativo adequado para as leis, pode também o menos, instituindo elaboração diversa para outra categoria de norma jurídica e concedendo à segunda o mesmo valor que à primeira.

11. Não é mais feliz, outrossim, a opinião sustentada por OSCAR TENÓRIO, já transcrita no item 8 do presente estudo. A crítica do eminente magistrado não repercute no problema em debate, a uma, porque enunciada na 4.^a edição de seu livro, editada em 1955,

logo antes da aprovação da Convenção pelo Congresso Nacional e da sua promulgação pelo decreto presidencial, e, a duas, porque a circunstância da Convenção não fazer parte do direito internacional privado não significa que o mesmo ocorra necessariamente no tocante ao direito interno. O direito internacional privado, no dizer autorizado de HAROLDO VALADÃO (*O Direito Uniforme e o Direito Internacional Privado*, in *Revista Jurídica*, 1933), disciplina indiretamente, em segundo grau, as relações internas, com o fito apenas de indicar qual a lei que irá regê-las em primeiro grau.

12. É chegado o momento de analisar outro desdobramento da corrente de opinião que nega a transposição das normas *de jure conventionis* para a vida nacional e para o direito privado dos países contratantes.

Há os que sustentam essa inviabilidade, por entenderem que signatários devem respeitar os tratados e as convenções como mero “dever internacional”, cujo descumprimento ou desrespeito acarretaria unicamente uma “responsabilidade internacional”, sem repercussão na vida interna.

É o que preleciona STURPP:

“As normas do direito internacional não anulam o direito interno *ipso jure*, mas dão origem a uma obrigação internacional, segundo a qual o Estado deve incorporar o direito internacional ao direito interno, ocasionando responsabilidade internacional a falta do seu cumprimento” (*Eléments de Droit International Public*, 1930, pág. 21),

cujas opiniões é partilhada, no Brasil, por OSCAR TENÓRIO (obra citada, pág. 37-38) e por FERREIRA DE SOUZA, conforme debates travados quando da Constituinte de 1946 e constantes de seus anais.

13. A fraqueza desse entendimento já foi salientada *quantum satis*, convindo acrescentar, em prol de sua refutação, que a exegese da Convenção de 1931 só serve para acentuar essa debilidade.

O aspecto em debate foi exaustivamente examinado por ANTÔNIO MERCADO JÚNIOR em sua obra *Nova Lei Cambial e Nova Lei do Cheque*, motivo pelo qual limitamo-nos a condensar a matéria ali versada.

O autor citado desenvolve seu raciocínio com fulcro no texto do art. 1.º da Convenção, *in expressis verbis*:

“As Altas Partes Contratantes obrigam-se a adotar nos territórios respectivos, quer num dos textos originais, quer nas suas línguas nacionais, a lei uniforme que constitui o Anexo I da presente Convenção. Esta obrigação poderá ficar subordinada a certas reservas...”

Aduz, em seguida, que as reservas, constantes do Anexo II da Convenção, poderiam ser formuladas no momento da ratificação ou da adesão, porém, aquelas que viessem a ser opostas posteriormente sòmente produziriam efeitos depois de decorrido certo prazo. Daí a conclusão:

“Tal prazo não teria sentido se a ratificação ou a adesão, mais exatamente — se a vigência da Convenção não implicasse a introdução e vigência da lei uniforme. Para que subordinar a termo o início da eficácia de alteração de normas ainda não vigorantes?” (*obra citada*, 1968, pág. 119).

14. Adiante, pondera sòbre o conteúdo do art. 2.º da Convenção, cujos dizeres:

“A Lei Uniforme não será aplicável no território de cada uma das Altas Partes Contratantes aos cheques já passados à data da entrada em vigor da presente Convenção”

levam-no a concluir, *a contrario sensu*, que:

“A vigência da Convenção necessariamente implica a introdução e vigência da lei uniforme” (*idem*, pág. 121).

Indo mais longe, perquiriu o histórico desse dispositivo e verificou que o primitivo projeto consignava não ser a lei uniforme aplicável aos cheques passados por ocasião da entrada em vigor da própria lei uniforme. A redação aprovada, porém, modificou a parte final do referido dispositivo, para estabelecer que tal ocorreria quando da entrada em vigor da Convenção, de modo a deixar bem claro que:

“A ratificação daquela constituísse ratificação desta; a adesão à primeira importasse na adoção da segunda; a introdução e vigência da Convenção implicasse a introdução e vigência da Lei Uniforme” (*idem*, pág. 123).

15. Lembra, ainda que:

“Se a introdução e vigência da Convenção em um dos Estados participantes não devesse implicar a introdução e vigência da lei uniforme, mas, sim, e apenas, gerasse a obrigação de introduzi-la no futuro — qual a primeira providência a tomar?”

ao que êle mesmo se encarrega de responder:

“Òbviamente a fixação de prazo para o cumprimento de tal obrigação. Caso contrário, inteiramente destituída de efeito prático teria sido a Conferência. Ora, nada, absolutamente nada existe, na Convenção ou seus Anexos, a respeito dêsse prazo especial” (*idem*, pág. 124),

razões essas que autorizam a conclusão:

“Não quer isso significar que essa introdução implica a da Lei Uniforme?” — (*idem*, pág. 124).

16. É assim que, fundamentado em sólidos motivos, ANTÔNIO MERCADO JÚNIOR finaliza dizendo:

“A vigência, em um Estado, da Convenção que estabelece a Lei Uniforme sòbre Letras de Câmbio e Notas Promissórias ou da Convenção que estabelece Lei Uniforme sòbre cheques, implica, necessariamente, a introdução e vigência da respectiva Lei Uniforme, no direito interno dêsse Estado” (*idem*, pág. 131).

17. Evidenciados à saciedade os erros e equívocos daqueles que adotam a primeira corrente, resta acentuar que prevalente na doutrina é o entendimento que a vigência da Convenção implica na vigência automática da respectiva Lei Uniforme. Aquêles que

o adotam, asseveram que a eficácia da Lei Uniforme alcança também as relações de direito interno, ocasionando a revogação de toda a legislação anterior com a qual entre em conflito, mesmo porque *contraria simul esse non possunt*.

Além dos autores já citados no presente trabalho — CLÁUDIO PACHECO, CASTRO NUNES, MILTON, HAROLDO VALADÃO, CASTRO RÊBÊLO, FRANCISCO CAMPOS, HERMANO DUVAL, LÉLIO CANDIOTA CAMPOS e ANTÔNIO MERCADO JÚNIOR, no direito brasileiro, e JITTA, DEMOGUE, FEDOZZI, BAUM e RIPERT no direito alienígena — são também favoráveis a esta tese ADROALDO MESQUITA DA COSTA, cujo parecer, tão seguidamente aqui mencionado, tem a seguinte ementa:

“As disposições das Convenções concluídas em Genebra a 7 de junho de 1930 e 19 de março de 1931, aprovadas pelo Decreto Legislativo n.º 54, de 8 de setembro de 1964 e promulgadas pelos Decretos n.º 57.595 e 57.663, de 7 e 24 de janeiro de 1966, respectivamente com as reservas ali consignadas, acham-se em vigor e sua eficácia não se restringe aos atos de caráter internacional, senão que alcança, igualmente, as relações de direito interno. Estão em vigor no Brasil — a Lei Uniforme sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória, assinada em Genebra em 7 de junho de 1930, e a Lei Uniforme sobre Cheque ali assinada em 19 de março de 1931 — ambas com as necessárias adaptações de seus textos aos textos ainda vigentes de nosso direito e a elas anteriores, em face das reservas a elas oferecidas pelo Brasil, no momento em que a elas aderiu”,

assim como TEÓFILO DE AZEREDO SANTOS:

“As Convenções Internacionais são fontes do direito comercial, quando aprovadas através de decreto legislativo, cujo trâmite, no Congresso, é idêntico ao das leis, ratificadas pelo Presidente da República e promulgadas por decreto” (*Manual de Direito Comercial*, 2.ª ed. página 35),

e, ainda mais, OROSIMBO NONATO, em parecer infelizmente não publicado:

“Sem a recepção, pois, da norma elaborada em convenção internacional, ela não passará à esfera do direito interno, desprevalendo, assim, a opinião suscitada de ALDO MURO. Mas, ao revés, incorporado por ato regular passa a integrar o direito interno, sujeitando-se à disciplina dêsse direito”,

sem esquecer SEABRA FAGUNDES, que, em magnífico parecer sobre a Convenção Internacional de Bruxelas, entendeu-a aplicável, no Brasil, como norma interna, às relações entre brasileiros:

“Promulgam-se as convenções internacionais, como se promulgam as leis, para que sejam compulsoriamente observadas, o que vale, prática e formalmente, como introdução da norma internacional no direito interno do país signatário da convenção” (*Revista Forense*, vol. 199, pág. 69),

todos eles precedidos por HILDEBRANDO ACCIOLY, para quem a promulgação do tratado internacional tem a finalidade de

“tornar o tratado *executório*, na ordem interna” (*Tratado de Direito Internacional*, vol. I, n.º 112 e seguintes. O grifo não é nosso).

Não apenas os autores acima citados esposam ponto de vista favorável à recepção do *jus conventionis* no direito doméstico brasileiro. Vários outros adotam semelhante entendimento.

Basta conferir:

“Não pode, entretanto, ser pôsto em dúvida que o tratado em vigor vale como lei” (VÍTOR NUNES LEAL, *Problemas de Direito Público*, 1960, pág. 76).

“Demais, o tratado, como lei entre as nações, também o é dentro do território de cada uma delas (...) Para a nação que o aceitou, o tratado é uma verdadeira lei, obrigando a todos” (FRANCISCO SÁ FILHO, *Relações entre os Podêres do Estado*, 1959, pág. 115 e 129).

“O ato internacional, depois de promulgado, passa a fazer parte da legislação interna do país e é assim levado ao conhecimento dos agentes do Estado e dos próprios cidadãos, que ficam obrigados a observá-lo (...). No sistema seguido pelo Brasil, em que os tratados são promulgados por decreto, tornam-se inteiramente obrigatórios” (FARO JÚNIOR, *Direito Internacional Público*, 1960, pág. 414 e 415).

“Para a nação que o aceitou, o tratado é uma verdadeira lei; obriga a todos, precisa ser integralmente cumprido” (CARLOS MAXIMILIANO, *Comentários à Constituição de 1946*, 5.^a ed., vol. II, pág. 150).

Quem diz executório, diz eficaz. Logo, a Convenção de Genebra de 1931, firmada pelo Brasil, e a respectiva Lei Uniforme, depois de aprovadas e promulgadas, possuem eficácia para regular o nosso direito interno, complementando-o em suas omissões e revogando a anterior legislação que com elas seja incompatível, de maneira a reger as relações internas e internacionais relativas ao cheque e de vincular as pessoas sujeitas à sua incidência, por força de sua automática recepção no sistema jurídico brasileiro.

18. O presente estudo ficaria incompleto, sem que se procurasse estabelecer, para efeitos práticos, um confronto entre as disposições da Lei Uniforme sobre Cheques e aquelas constantes da legislação anterior, de forma a verificar as alterações havidas e tentar sistematizar as regras agora vigentes sobre a matéria.

Antes, porém, uma breve referência à legislação que disciplinava o cheque:

a) Lei n.º 2.591, de 7 de agosto de 1912 (regula a emissão e circulação de cheques), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e pelo Decreto n.º 22.924, de 12 de julho de 1933.

b) Decreto n.º 24.777, de 14 de julho de 1934, artigo 1.º (Os Bancos e firmas comerciais podem emitir cheques não ao portador, contra as próprias caixas).

c) Decreto-lei n.º 2.848, de 9 de dezembro de 1940, art. 171, § 2.º, inciso VI (fraude ao pagamento por meio de cheque).

d) Decreto-lei n.º 6.895, de 23 de setembro de 1944 (dispõe sobre o pagamento por cheque à Fazenda Nacional).

e) Instrução n.º 237, de 28 de março de 1963, da SUMOC (institui os cheques de viagem).

f) Circular n.º 4, de 5 de julho de 1963, da Inspeção-Geral da Fazenda Nacional (restabeleceu a exigência do “visto” do sacado nos cheques para pagamento aos cofres públicos).

g) Circular n.º 79, do Departamento de Rendas Internas, de 19 de agosto de 1965 (define o conceito de “honrar” o cheque).

h) Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, artigo 52 (dispõe que o endosso no cheque nominativo e posterior pagamento pelo banco sacado provam o recebimento da quantia prevista no cheque) e art. 52, parágrafo único (o endosso prova a extinção da obrigação consignada no cheque, desde que haja expressa referência a determinada nota, fatura, conta ou cambial).

19. Relativamente às inovações trazidas pelo novo diploma legal, é de bom alvitre seguir a divisão, por capítulos, constante do Anexo I da Lei Uniforme e a ordem de seus artigos, advertindo, desde logo, que, à semelhança do direito brasileiro anterior, está prevista a possibilidade de adaptação de certos dispositivos da Lei Uniforme sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória à Lei Uniforme sobre Cheques.

Capítulo I

Da Emissão e da Forma do Cheque

a.a) O cheque deve conter menção expressa à ordem de pagar (art. 1.º da Lei Uniforme). Nossa lei anterior, embora definisse em seu art. 1.º o cheque como sendo ordem de pagamento, não incluía entre os requisitos extrínsecos do título a ordem de pagar. Não obstante, sempre se encontrou nas fórmulas impressas a expressão “pagará”, que agora é obrigatória;

- a. b) *Omitida a indicação do lugar em que deve se efetuar o pagamento, êste deverá ser realizado no lugar que estiver indicado ao lado do nome do sacado, e se constar mais de um, no primeiro dêles. Se faltar, porém, qualquer indicação, o pagamento deverá ser feito no estabelecimento principal do sacado (art. 1.º e 2.º da Lei Uniforme). Vem a pêlo observar que, apesar da reserva do art. 3.º do Anexo II, feita pelo Govêrno Brasileiro, facultando que, ao invés do pagamento no estabelecimento principal do sacado, êste possa ser realizado no lugar em que fôr passado, prevalece o entendimento supra;*
- a. c) *Não é mais necessária a indicação, por extenso, do mês de emissão do cheque, à vista do silêncio do art. 1.º da Lei Uniforme a respeito, ao contrário do que vigia no direito anterior (Decreto n.º 22.393, de 25 de janeiro de 1933);*
- a. d) *Na falta de indicação do lugar da emissão do cheque, presume-se ter sido passado no lugar designado ao lado do nome do sacador (art. 2.º da Lei Uniforme), revogado o disposto no art. 2.º da Lei n.º 2.591, que presumia como lugar da emissão o do seu pagamento;*
- a. e) *A falta de assinatura do emitente pode ser suprida por declaração sua autêntica, escrita no cheque e que revele inequivocamente a vontade (art. 1.º do Anexo II da Lei Uniforme), prevalecendo, também, face à reserva em questão, a assinatura de mandatário especial do sacador (art. 1.º, n.º V, da Lei n.º 2.044 de 31 de dezembro de 1908), do endossador (art. 8.º, idem) e do avalista (art. 14, idem). A assinatura do cheque pode ser impressa, por processo mecânico, conforme prevê lei posterior à promulgação da Lei Uniforme (Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 17).*
- a. f) *O aceite é proibido, considerando-se como não escrito (artigo 4.º da Lei Uniforme). A certificação, confirmação ou visto pelo sacado é permitida, sem o efeito de aceite (art. 6.º do Anexo I da Lei Uniforme), de acôrdo, aliás, com os usos já assentados nas praças de São Paulo e Guanabara, ex more;*
- a. g) *O cheque marcado para certo dia não é mais contemplado, revogado o art. 11 da Lei n.º 2.591;*
- a. h) *Ê admitido que o cheque contenha a cláusula "não à ordem" o que equivale à proibição do endôssso, e o cheque que a con-*

tenha só pode ser transmitido na forma e com efeitos da cessão civil (art. 5.º e 6.º, § 14, da Lei Uniforme);

- a. i) *A cláusula de juros reputa-se não escrita (art. 7.º da Lei Uniforme);*
- a. j) *Se houver divergência entre a quantia expressa em algarismos e a enunciada por extenso, prevalecerá esta última; mas se o quantum fôr expresso várias vêzes, quer por extenso, quer por algarismos, prevalecerá a quantia menor (art. 9.º da Lei Uniforme);*
- a. k) *O cheque em branco, se preenchido em desacôrdo com o combinado, não pode ser impugnado contra o portador de boa-fé (art. 13 da Lei Uniforme), como já dispunha, por sinal, o art. 3.º da Lei n.º 2.044. Ê oponível, contudo, contra o portador que tenha adquirido o cheque com má-fé ou cometido falta grave.*

Capítulo II

Da Transmissão

- a. l) *A expressa menção à cláusula "à ordem" é desnecessária, podendo o título ser transferido por endôssso, mesmo que dêle não conste (art. 14 da Lei Uniforme);*
- a. m) *O endôssso não pode ser subordinado a qualquer condição. Ê nulo o endôssso parcial. Ê igualmente nulo o endôssso feito pelo sacado. O endôssso ao portador vale como endôssso em branco. O endôssso ao sacado tem o efeito de quitação, salvo se o sacado possuir vários estabelecimentos e o endôssso fôr feito em favor de um dêles, diferente daquêle sôbre o qual foi sacado o cheque (art. 15 da Lei Uniforme), ficando mantidas as regras constantês do art. 52, e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.728, quanto à prova do recebimento da quantia prevista no cheque e quanto ao pagamento da obrigação indicada no cheque;*
- a. n) *O endossante pode proibir nôvo endôssso, o qual, se feito, não garante o pagamento aos posteriores endossatários (art. 18 da Lei Uniforme);*
- a. o) *O endôssso de um cheque ao portador torna o endossante obrigado de regresso, sem converter, contudo, o título à ordem (art. 20 da Lei Uniforme);*

- a.p) O detentor de um cheque perdido não é obrigado a restituí-lo, exceto se houver dêle se apossado com má-fé ou adquirido cometendo falta grave (art. 21 da Lei Uniforme). Pela reserva, aceita pelo Brasil, esta regra não se aplica ao cheque ao portador (art. 12 do anexo II);
- a.q) O endôso posterior ao protesto ou após findo o prazo para apresentação, produz apenas os efeitos de cessão civil. Salvo prova em contrário, presume-se que o endôso sem data haja sido feito antes do protesto ou do prazo para apresentação (art. 24 da Lei Uniforme) .

Capítulo IV

Da Apresentação e do Pagamento

- a.r) O cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado, é pagável no dia da apresentação (art. 21 da Lei Uniforme);
- a.s) Os prazos de apresentação dos cheques internos (emitidos e pagáveis no Brasil) permanecem os mesmos, em face da reserva do art. 14 do Anexo II, pela qual o nosso país ficou com a faculdade de prolongar o prazo de 8 dias estabelecido no art. 29 da Lei Uniforme. Subsistem, pois, os prazos de 30 e 120 dias fixados no art. 4.º da Lei n.º 2.591, com a modificação introduzida pela Lei n.º 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 3.º, § 9.º, ratificada pelo Decreto n.º 22.924, de 1933, consoante o entendimento de LÉLIO CANDIOTA DE CAMPOS, ADROALDO MESQUITA DA COSTA e ANTONIO MERCADO JÚNIOR. Sem razão, no particular: TEÓFILO DE AZEREDO SANTOS, já que a Lei Uniforme nesse ponto *simpliciter disponit, non prohibet*.
- a.t) A apresentação à câmara de compensação equivale à apresentação para pagamento (art. 31 da Lei Uniforme);
- a.u) A revogação, ou contra-ordem do cheque, é admitida, mesmo antes de expirado o prazo de apresentação, por força da reserva do art. 16 do Anexo II, aceita pelo Brasil, ao art. 32 da Lei Uniforme. Subsiste, assim, o art. 6.º da Lei n.º 2.591;
- a.v) A morte do emitente, ou sua superveniente incapacidade, não invalidam os efeitos do cheque (art. 33 da Lei Uniforme);
- a.x) O sacado pode exigir recibo do portador, ao pagar o cheque (art. 34 da Lei Uniforme); em atenção ao interesse que po-

derá ter, de provar a quem pagou, nos casos de pagamento indevido, como era da tradição do nosso direito (art. 22, § 2.º, da Lei n.º 2.044);

- a.v) O portador não pode recusar pagamento parcial do cheque (art. 34 da Lei Uniforme); idênticamente ao que antes ocorreria (art. 22, § 1.º, da Lei n.º 2.044);

Capítulo V

Do Cheque Cruzado e do Cheque para ser creditado

- a.z) O cheque cruzado é pagável não só a banco, como também a cliente do sacado (art. 38 da Lei Uniforme);
- b.a) A reserva do art. 18 do Anexo II, exercida pelo Brasil, impede, nos cheques internos, o cheque para ser creditado (art. 39 da Lei Uniforme), o qual é admitido nos cheques emitidos no estrangeiro e pagáveis no Brasil.

Convém acentuar que as *duplicatas, contudo, podem ser pagas através de cheques* em favor do estabelecimento endossatário, devendo conter, no verso, declaração específica que se destina êle ao pagamento de determinada duplicata, segundo o preceituado no artigo 9.º, § 2.º, da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, com o que fica parcialmente revogado o referido art. 39, da Lei Uniforme;

Capítulo VI

Da ação por falta de pagamento

- b.b) A matéria relativa ao direito de regresso; existência de direitos do portador à provisão; as conseqüências dêsses direitos, bem como as relações jurídicas que serviram de base à emissão do cheque, acham-se fora do campo de aplicação da Lei Uniforme, donde as seguintes conseqüências:
- b.c) O direito de regresso, por falta de pagamento, contra os endossantes e respectivos avalistas, depende de protesto pela forma e tempo anteriormente estabelecidos no art. 5.º da Lei n.º 2.591, que subsiste;
- b.d) O protesto poderá ser tirado antes de expirado o prazo da apresentação, salvo se esta ocorrer no último dia do prazo, hipótese em que o protesto deverá ser feito no primeiro dia útil seguinte (art. 41 da Lei Uniforme);

- b.e) O direito regressivo contra o emitente sem suficiente provisão de fundos perdura independentemente de protesto, em virtude da reserva do art. 25 do Anexo II;
- b.f) O direito à provisão continua como antes estabelecido no art. 8.º da Lei n.º 2.591;
- b.g) Os dispositivos relativos à ação executiva cambial, previstos nos arts. 49 e seguintes da Lei n.º 2.044, aplicáveis ao cheque em decorrência do art. 15 da Lei n.º 2.591, permanecem em vigor;

Capítulo VII

Da pluralidade de exemplares

- b.h) A emissão de vários exemplares de um mesmo cheque (duplicatas) é admitida (arts. 49 e 50 da Lei Uniforme), somente quando o cheque não seja ao portador.

Capítulo IX

Da Prescrição

- b.i) A prescrição do direito à ação do portador contra o endossante, emitente e demais coobrigados é de 6 meses, contados do término do prazo para apresentação, como também é de 6 meses a prescrição do direito de qualquer coobrigado, contra os demais, contados porém do dia em que tenha sido pago o cheque (art. 52 da Lei Uniforme);
- b.j) As causas de interrupção e suspensão da prescrição acham-se reguladas em nosso direito e permanecem em vigor, face à reserva do art. 26 do Anexo II do art. 53 da Lei Uniforme;

Capítulo X

Disposições Gerais

- b.k) Segundo os arts. 54, 55 e 56 da Lei Uniforme, a palavra “banqueiro” compreende também as pessoas ou as instituições assimiladas por lei aos banqueiros; a apresentação e o protesto do cheque só podem ocorrer em dias úteis; os prazos são corridos, não se contando o dia de seu início; e não são admitidos dias de perdão, legal ou judicial.

USUFRUTO LEGAL DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE

GIL COSTA ALVARENGA
Procurador do Estado da Guanabara

1. Assim dispõe o art. 1.611, § 1.º, do Código Civil, com a redação que lhe deu a Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962:

“1.º — O cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filhos destes ou do casal, e à metade, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes do *de cujus*”.

2. Trata-se, evidentemente, de um novo caso de usufruto legal, visto que o direito reconhecido pela citada Lei n.º 4.121 não decorre da vontade das partes, mas deriva de expressa disposição de lei. A respeito, convém recordar a advertência de ORLANDO GOMES: para quem “o usufruto legal tem seu *habitat* no campo do Direito de Família”, motivo pelo qual “sua finalidade especial reveste-o de particularidades que o singularizam, a ponto de se afirmar que não é propriamente usufruto. WOLFF o exclui do conceito de usufruto, estabelecendo a seguinte distinção: o usufruto recai sobre coisas singulares, individualmente determinadas, qualquer que seja o patrimônio a que pertençam, enquanto o desfrute legal incide sobre um patrimônio separado, considerado como um todo, gravando as coisas singulares que o integram somente enquanto o compõem” (*Direitos Reais*, 2.ª ed. da Cia. Ed. Forense, tomo 2.º, páginas 427-428 — o grifo não é nosso).